



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0001551-53.2016.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: LENIRA DO SOCORRO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de absolvição por insuficiência de provas não se sustenta quando o laudo toxicológico definitivo e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante demonstram de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas.
2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0001551-53.2016.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: LENIRA DO SOCORRO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta por Lenira do Socorro dos Santos, por intermédio do Defensor Público Edgar Moreira Alamar, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que a condenou às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto - substituída por duas restritivas de direitos -, além do pagamento de 300 dias-multa, em decorrência da prática da conduta delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A apelante pede, preliminarmente, o desentranhamento das provas relacionadas à sua prisão, sustentando que foram obtidas de forma ilegal, em violação do seu domicílio e, por isso, são imprestáveis ao processo.

No mérito, pede absolvição com fulcro na insuficiência de provas e na negativa de autoria.

Em contrarrazões, o dominus litis pugnou, preliminarmente, pela intempestividade do apelo, cujas razões foram apresentadas a destempo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Assim instruídos, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0001551-53.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: LENIRA DO SOCORRO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo, e está subscrito por defensor público. Dele conheço.

Em contrarrazões, o Ministério Público, aventou, em preliminar, que as razões da apelação da defesa foram interpostas fora do prazo legal previsto no art. 600 do CPP e, por isso, o recurso não deve ser conhecido.

Ocorre que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, direcionam o seu entendimento no sentido de que o aferimento da tempestividade recursal deve ser feito com base na data de interposição constante do termo de apelação propriamente dito, constituindo o eventual atraso na apresentação das razões mera irregularidade.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes ensinamentos jurisprudenciais e



doutrinário:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

3) VIOLAÇÃO AO ART. 13 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4) AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. A tempestividade do recurso de apelação é verificada na interposição, conforme prazo do art. 593 do CPP. Caso o recurso de apelação tenha sido interposto sem apresentação das razões, a juntada destas fora do referido prazo é mera irregularidade. Precedentes.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (REsp 1.020.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 2/2/2009). Incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1001053/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

Aury Lopes Junior, em Direito Processual Penal, 9ª Ed., p. 1236; anota:

A tempestividade do recurso de apelação se verifica pela petição de interposição ou do dia em que for feita a manifestação oral certificada nos autos (termo). A juntada extemporânea das razões é considerada mera irregularidade. Importa é a interposição tempestiva. (grifei)

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo Ministério Público.

Ainda em preliminar, a defesa, por sua vez, suscitou a nulidade das provas colhidas quando da prisão da acusada, para isso, aduzindo que se originam de ato ilegal de violação do domicílio da ré e, por este motivo, são imprestáveis para sustentar a materialidade delitiva no feito.

Sobre a inviolabilidade do domicílio, o art. 5º da Constituição Federal prevê, em seu inciso XI, o seguinte:

a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Da leitura do dispositivo reproduzido, fica claro que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, na medida que pode ser relativizada ante a ocorrência de alguma das exceções elencadas no inciso transcrito (a qualquer hora, por flagrante delito ou desastre e para prestar socorro, ou, apenas durante o dia, por determinação judicial).

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando, como no caso, amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação



de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/05/2016).

Imperioso trazer à baila trecho do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, no citado RE 603616/RO, *ipsis litteris*:

Em consequência, resta fortalecer o controle a posteriori, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa. Ou seja, que havia elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação que autoriza o ingresso forçado em domicílio estava presente. O modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar – fundadas razões, art. 240, §1º, do CPP. Trata-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. É amplo o leque de elementos que podem ser utilizados para satisfazer o requisito.

A solução preconizada não tem a pretensão de resolver todos os problemas. A locução fundadas razões demandará esforço de concretização e interpretação. Haverá casos em que o policial julgará que dispõe de indícios suficientes para a medida e o Juízo decidirá em contrário.

O fundamental é que se passa a ter a possibilidade de contestação de uma medida de busca e apreensão que deu resultados. Assegura-se à defesa a oportunidade de impugnar, em um processo contraditório, a existência e suficiência das razões para a medida. Ou seja, a validade da busca é testada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois.

A mudança cria espaço para formação de jurisprudência acerca dos limites da atuação policial, possibilitando o desenvolvimento e a concretização da garantia, a partir da avaliação jurisprudencial dos casos concretos.

(...)

Ainda assim, tenho que a tese é um avanço para a concretização da garantia. Com ela, estar-se-á valorizando a proteção, na medida em que será exigida justa causa, controlável a posteriori, para a busca.

No que se refere à segurança jurídica para os agentes da segurança pública, ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo que a diligência não tenha o resultado esperado. Por óbvio, eventualmente, o juiz considerará que a medida não estava justificada em elementos suficientes. Isso, no entanto, não gerará a responsabilização do policial, salvo em caso de abuso inescusável.

Assim, tanto o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio quanto à segurança jurídica dos agentes estatais ficarão otimizados.

Em suma, proponho seja fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

A hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao voto transcrito, uma vez que, embora os policiais não possuíssem mandado de busca e apreensão, a invasão da residência foi amparada por fundadas razões.

Importante lembrar a denúncia, para que seja possível entender como ocorreu a abordagem policial:

"(...) os Policiais Militares Leonildo Ferreira de Moraes, Silvio Jarbas Martins Barradas, Helwaanny Vieira Alcântara, estavam em ronda pelo bairro da Pedreira, quando foram avisados pelo CIOP, sobre uma ‘denúncia’ de venda de entorpecentes ilícitos, no imóvel localizado na Rua Belém, nº 08, entre as avenidas



Tavares Bastos e Rodolfo Chermont. A 'denúncia' informava, ainda, que um motociclista teria deixado no referido endereço, uma grande quantidade de drogas, que seria repassada para os pequenos traficantes da área.

Diante dessas informações, os policiais diligenciaram e se dirigiram até o imóvel referido. No local, foram recebidos pela denunciada, posteriormente identificada como Lenira do Socorro Gomes, a qual autorizou a entrada dos militares para realizar a revista no interior do seu imóvel.

Durante a revista, os policiais encontraram, mais especificamente no interior de um armário, 2 (dois) sacos de plástico, contendo no interior de um deles 20 (vinte) papélotes de uma substância semelhante ao entorpecente conhecido popularmente como cocaína, e, no outro saco, mais 9 (nove) papélotes da mesma substância. Diante disso intensificou-se ainda mais a revista e, ao lado da casa, em um matagal, encontraram mais 4 (quatro) pacotes, contendo cada um deles, 50 (cinquenta) papélotes do mesmo material."

Também, de acordo com a orientação advinda de decisões do Superior Tribunal de Justiça, considerando a existência de informações de que a acusada traficava entorpecentes, associada ao fato de que foi encontrada em sua residência e adjacências, quantidade significativa de drogas, caracterizado está o crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES PERMANENTES QUE CARACTERIZAM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, e do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. Precedentes.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (77 g de cocaína, 98 g de maconha, e, ainda, uma arma de fogo calibre 38 com quatro cartuchos íntegros), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade,



ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 451.582/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar defensiva.

No mérito do recurso, inicialmente, impõe-se destacar que há nos autos a prova da materialidade delitiva, de acordo com o Laudo Toxicológico Definitivo (fl.49 do apenso) que concluiu ser o produto apreendido: 6 sacos plásticos transparentes, contendo substância pastosa, totalizando 229 petecas, pesando, no total, 533g, da substância conhecida como cocaína.

Sobre o pedido de absolvição, a autoria delitiva está sobejamente comprovada pelos elementos carreados nos autos. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não deixam margem a dúvidas. Vejamos:

Em DVD acostado à fl. 52, o policial, Silvio Jarbas Martins Barradas, disse que:

atuou na prisão da acusada. Que no dia do fato saíram do quartel para o início do serviço e passaram via rádio CIOP uma situação de tráfico no canal Água Cristal um elemento tinha chego (sic) em uma moto e tinha entregue a droga para uma senhora com as características da senhora aqui presente. Foi feito o deslocamento até o local, foi feita a abordagem nela e nós fizemos o cerco no local que tinha a casa e tinha um terreno ao lado. Eram vários policiais, a gente foi cada um pra um lado. Não lembro agora quem foi que achou com ela, só lembro que fui eu que peguei a quantidade que tava no mato, ao lado da casa. A informação do CIOP indicava o número do imóvel, a senhora que tava na frente, o elemento que tinha... inclusive nós fomos olhando logo a moto, que nós estávamos bem próximos. Não chegamos a ver a moto nem localizamos quem era. Participaram da operação uma viatura da ROTAM, a diária e acho que mais umas três motos. Todos chegaram ao mesmo tempo. A acusada se encontrava em frente à casa. No momento que nós chegamos não havia ninguém no interior da casa. Fomos procurar no matagal pela situação de busca, não vi ninguém jogar nada lá. Encontrei a droga há uns 2 metros da casa. Eram vários pacotinhos dentro de um saco maior. Cada pacote continha cinquenta, mas não lembro quantos pacotes eram. O imóvel era residencial, não tinha nenhuma baiuca. Quando chegamos eu fui olhar fora e outros entraram. Encontraram outro embrulho semelhante lá dentro. Era a mesma forma de embalagem. A acusada disse que não era dela. Ouvi os policiais do policiamento de área comentando que ela era reincidente. Isso foi umas 23 horas. Não lembro se ela permitiu o acesso. Ela informou que era a residência dela. Se estou lembrado passaram pelo CIOP as características, como ela tava vestida, o número da casa, as características da moto.

O também policial, Helwaanny Vieira Alcântara, disse (mídia fl. 52):

que recordo da acusada aqui presente. Efetivei a prisão dela. Entrei no turno as 21 horas e assim que saímos escutamos a denúncia pela fonia via CIOP e batia todas as informações. O quartel não fica próximo. Chegamos primeiro e as viaturas chegaram. Moto-patrolhamento... a denúncia informava que tinha uma moto vermelha Titan. Na ocasião foi informado o endereço. A informação dizia que uma motocicleta Titan vermelha, com um homem vestido de moto-taxi, ia deixar uma quantidade de droga nessa residência. Chegando lá encontramos ela na frente da



casa. Depois ela entrou e trancou a casa. Pelo que sei não é a primeira nem a segunda batida policial no imóvel. O pessoal da área dizia ‘aqui é muita situação de tráfico’. O policial da área disse ‘vamos entrar nessa casa que é de uma senhora’. Tínhamos a permissão para fazer a verificação. Ela disse ‘tudo bem, pode entrar’. Não teve reação nenhuma dela. Só ela tava no local. É um imóvel residencial, não havia nenhum comércio. Chegando lá nós se dividimos (sic). O que achou a droga foi o sargento, nosso comandante, só que eu não me lembro da onde ele achou a droga. Só sei que tava com uma pequena quantidade de dinheiro que ela disse que era até do carimbó da sorte que ela vendia. Qual é a nossa procedência (sic)? Se tem aqui, vamos procurar ao redor, já que já foi passado via CIOP que foi deixar uma grande quantidade, então no intervalo de tempo que foi passado na fonia até a gente chegar lá não tinha dado tempo de vender tudo aquilo, né? Porque se eu recordo era... não sei se vocês viram a quantidade que foi pega, foi bastante, mais de cem, não sei se mais de duzentas, aparentemente mais de cem. Estavam em uma sacola plástica da Yamada, fora da casa dela, bem do lado do terreno. A quantidade menor com o dinheiro que ela disse que era do carimbó da sorte foi encontrada na casa dela. Como sempre, a pessoa diz que não é dela, ela diz que era de alguém que deixou lá. Ela falou que lá era a residência dela. Depois chegou a filha dela. A filha diz que não é dela. O dinheiro encontrado não era uma grande quantidade. Segundo os policiais que encontraram o dinheiro estava junto com a substância. A sacola de fora que tava com o logotipo da Yamada, depois, se não me engano, o pessoal colocou em uma sacola transparente. Lá é uma vila, não dá pra entrar a viatura. Não descobrimos quem era o indivíduo da bicicleta. Quem achou a droga fora da casa foi o Cabo Barradas, quem achou dentro foi o Sargento L Moraes. O CIOP é o Centro Integrado de Operações, passa por tudo. Repassa a informação para a fonia, pra quem está de serviço, ROTAM, canil, choque, fluvial, polícia de área... o CIOP passou que a moto foi deixar uma carga de droga nesse endereço aí. A vila não tem saída. Passaram que era uma casa de madeira, então além da dela, lá de trás tinha uma outra. Quando o policial avistou essa senhora aqui, que ela tava lá na frente, ficou toda levantando suspeita, entrou na casa e trancou, aí a gente falou ‘aqui nessa casa não mora ninguém’. Foi quando o pessoal da área chegou. Batemos na casa dela e ela atendeu. Perguntamos ‘você mora sozinha?’, ela disse ‘moro’. Tivemos uma informações que tá havendo uma situação de tráfico, podemos adentrar e fazer revista?’, ela disse: ‘pode, tudo bem’. Se ela dissesse não, aí não poderíamos entrar.

O sargento Leonildo Ferreira de Moraes foi ouvido em audiência posterior e corroborou as palavras dos seus colegas ao afiançar que (mídia fl. 68):

Recorda que atuou na prisão da acusada. Estávamos saindo da base para montar o policiamento da noite, por torno de nove e pouco da noite. Aí o CIOP pagou uma ocorrência pro pessoal de área, como nós íamos pra área do 1º Batalhão, que alcança a área todinha do canal, por ali. Escutamos que o CIOP pagando pra uma viatura de área que tinha chego (sic) um carregamento grande de droga nesse local do Água Cristal. Fomos pra lá. Quando chegamos, não dava pra entrar a viatura, eu descí, o motorista ficou, desceu mais dois policiais e entramos. A denúncia era que tinha em uma casa de madeira no final da vila. Aí tinha uma casa que tava em construção e antes tinha a casa dessa senhora. A casa dela era a primeira casa. A denúncia falava em uma casa de madeira. Enquanto o outro pessoal entrava pra outra casa no final, que tava até em construção, era meia madeira e meia tijolo (sic), o cabo Barradas viu quando ela tava na frente da casa que ela viu a guarnição, ela pegou e entrou. Pedimos pra entrar, explicamos o caso, ela falou ‘tudo bem, pode entrar’. Fizemos uma revista superficial e eu... foi avistado em cima do guarda-roupa parece um embrulho assim em um saco. Tinha em torno de



29 petecas de droga. Aí eu falei ‘achamos isso aqui, se tava falando que era um carregamento grande, deve ter mais’. Quando foi do lado da casa ele achou um saco de supermercado que tinham mais, se não me engano, mais 200. Sei que, ao todo, deu 550g de droga. Na casa estava só ela. Após ter encontrado a droga chegou uma ou duas filhas. Ela já tinha respondido por uma coisa dessa de droga. Concluimos que as drogas encontradas fora da casa era da ré por causa da semelhança da embalagem, era a mesma, eles tem um padrão. A cor da linha era a mesa, a embalagem era a mesma, a cor da sacola que tava embalando a droga.

A leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva. Os três policiais ouvidos em juízo, que atuaram na prisão da acusada, recordam-se dos fatos e os narraram em uníssono, de forma que não há que se falar em insuficiência de provas para lastrear a condenação da apelante na modalidade guardar, prevista no art. 33 da lei 11.343/2006, bem como a negativa de autoria não se sustenta.

Lembro que policiais são testemunhas válidas, compromissadas, e seus depoimentos são prestados com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, servindo como instrumentos aptos a embasar uma eventual condenação.

Assim, na condição de testemunhas que são, os policiais devem ser ouvidos sem ressalvas, e seus depoimentos prestados em Juízo são instrumentos probatórios idôneos a amparar a condenação, excetuando-se, evidentemente, os casos em que flagrante a imparcialidade do policial, situação que deve ser levantada e comprovada pela parte que alega, hipótese que não se configura nos autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.507/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)



Por fim, ainda que não tenha sido alvo de questionamento por parte dos apelantes, dado o efeito amplamente devolutivo que este recurso tem, destaco que a dosimetria das penas foi feita de forma ponderada e respeitou os liames da razoabilidade, razão pela qual entendo que as reprimendas devem ser mantidas nos termos da sentença.

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso e, acompanhando o parecer do custos legis, nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator